



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Procuradoria

São Mateus/ES, 13 março de 2026.

Processos nº 578/2026

PARECER JURÍDICO

ASSUNTO: INSTITUI O DIA MUNICIPAL DE LUTO E MEMÓRIA ÀS MULHERES VÍTIMAS DE FEMINICÍDIO.

I. RELATÓRIO

Trata-se de solicitação de análise jurídica acerca da constitucionalidade formal, material e de iniciativa do Projeto de Lei, de autoria da vereadora Professora Valdirene Bernadino Pires, que institui, no âmbito do Município de São Mateus/ES, o Dia Municipal de Luto e Memória às Mulheres Vítimas de Femicídio, a ser celebrado anualmente em 17 de outubro.

A proposição tem por finalidade homenagear as mulheres vítimas de feminicídio, preservar sua memória e promover ações de conscientização e reflexão social acerca da violência de gênero, estimulando iniciativas educativas, culturais e institucionais voltadas à prevenção da violência contra a mulher.

A justificativa apresentada pela autora destaca que a iniciativa está alinhada à Lei Federal nº 15.334/2026, que instituiu o Dia Nacional de Luto e de Memória às Mulheres Vítimas de Femicídio, também celebrado em 17 de outubro, com o objetivo de promover reflexão social e fortalecimento das políticas públicas de enfrentamento à violência contra a mulher.

1

Avenida Jones dos Santos Neves, nº 70, Centro, São Mateus/ES, CEP: 29930-900
E-mail: procuradoria@camarasaomateus.es.gov.br



Autenticar documento em <https://camarasaomateus.nopapercloud.com.br/autenticidade>
com o identificador 320032003900330037003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Procuradoria

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Inicialmente, é preciso ressaltar que o presente parecer é meramente opinativo e decorre do mandamento consubstanciado no *artigo 40 da Resolução 002/2021 (Regimento Interno)* e *artigo 120 da Lei nº 001/90 (Lei Orgânica Municipal)*, que determinam à Procuradoria o assessoramento da Mesa Diretora e da Presidência desta Augusta Casa de Leis, a fim de assegurar a correta e justa aplicação do ordenamento jurídico pátrio, bem como resguardar as competências atribuídas pela Lei Orgânica do Município e as normas estabelecidas na Resolução 002/2021 (Regimento Interno).

A manifestação jurídica desta Procuradoria é orientada por preceitos constitucionais, doutrinários e jurisprudenciais consolidados, com foco no interesse público e na observância estrita da legalidade.

Cumprе esclarecer que os pareceres exarados possuem caráter opinativo, não vinculando o gestor público consulente, mas oferecendo-lhe elementos técnicos e jurídicos para a tomada de decisões mais seguras.

Feitas essas considerações, passo agora a análise jurídica do caso, conforme solicitado.

II.1 – Constitucionalidade Formal

A constitucionalidade formal diz respeito à observância das regras do processo legislativo e à competência do ente federativo para legislar sobre a matéria.





CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Procuradoria

Nos termos dos artigos 23, inciso I, e 30, inciso I e II, da Constituição da República, compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, bem como suplementar a legislação federal e estadual no que couber.

A instituição de datas comemorativas ou de conscientização no calendário municipal constitui matéria de interesse local e integra a competência legislativa municipal, sendo pacífico na doutrina e na jurisprudência que tais iniciativas se inserem no âmbito da autonomia político-administrativa do Município.

Nesse sentido, a criação de data municipal voltada à reflexão social e à promoção de direitos humanos, como no caso do combate à violência contra a mulher, encontra amparo no ordenamento jurídico e na competência legislativa municipal.

Assim, verifica-se que o Município possui competência legislativa para disciplinar a matéria, inexistindo vício de constitucionalidade formal.

II.2 – Iniciativa Legislativa

No tocante à iniciativa, cumpre analisar se a matéria tratada no projeto se insere na esfera de competência privativa do Chefe do Poder Executivo.





CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Procuradoria

De acordo com o princípio da separação dos poderes, determinadas matérias são reservadas à iniciativa privativa do Poder Executivo, especialmente aquelas que envolvem criação de cargos, estrutura administrativa, regime jurídico de servidores ou geração de despesas obrigatórias.

Todavia, o Projeto de Lei ora apresentado limita-se a instituir data comemorativa e de conscientização no âmbito municipal, bem como a prever a possibilidade de realização de ações educativas e simbólicas, sem impor obrigações administrativas específicas ou criação de despesas obrigatórias ao Poder Executivo.

A jurisprudência dos Tribunais pátrios tem reiteradamente reconhecido a constitucionalidade de leis de iniciativa parlamentar que instituem datas comemorativas ou de conscientização no calendário oficial, desde que não imponham obrigações administrativas diretas ao Executivo.

No caso em análise, as ações previstas no projeto possuem caráter facultativo e programático, podendo ser desenvolvidas em articulação com órgãos públicos e entidades da sociedade civil, não configurando ingerência indevida na esfera administrativa do Poder Executivo.

Dessa forma, não se verifica vício de iniciativa na proposição.

II.3 – Constitucionalidade Material

Sob o aspecto material, o conteúdo da proposição revela-se compatível com os princípios e valores consagrados pela Constituição Federal.





CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Procuradoria

A Constituição da República estabelece, em seu artigo 1º, inciso III, o princípio da dignidade da pessoa humana como fundamento da República. Ademais, o artigo 3º, inciso IV, estabelece como objetivo fundamental da República a promoção do bem de todos, sem preconceitos e quaisquer formas de discriminação.

De igual forma, o artigo 226, § 8º, da Constituição Federal impõe ao Estado o dever de criar mecanismos para coibir a violência no âmbito das relações familiares.

No plano infraconstitucional, destacam-se importantes marcos legislativos voltados à proteção das mulheres, como a Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), que estabelece mecanismos para prevenir e coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, bem como a Lei nº 13.104/2015, que tipificou o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio.

A recente Lei nº 15.334/2026 instituiu, em âmbito nacional, o Dia de Luto e Memória às Mulheres Vítimas de Feminicídio, reforçando a importância de iniciativas de conscientização e memória social acerca dessa grave violação de direitos humanos.

Nesse contexto, a instituição de data municipal com o objetivo de promover reflexão, memória e mobilização social no enfrentamento à violência contra a mulher revela-se plenamente compatível com a ordem constitucional, além de contribuir para o fortalecimento de políticas públicas de promoção dos direitos das mulheres.

Não se verifica, portanto, qualquer afronta a princípios ou normas constitucionais.





CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Procuradoria

III. CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Procuradoria opina:

- a) pela constitucionalidade formal do Projeto proposto, por tratar de matéria inserida no âmbito da competência legislativa municipal;
- b) pela inexistência de vício de iniciativa, considerando que a proposição não interfere na estrutura administrativa do Poder Executivo nem cria obrigações administrativas diretas;
- c) pela constitucionalidade material da proposição, por estar em consonância com os princípios constitucionais de proteção ao meio ambiente e aos animais.

Assim, sob o ponto de vista jurídico-constitucional, o Projeto de Lei não apresenta óbices à sua tramitação e apreciação pelo Plenário da Câmara Municipal, cabendo aos vereadores a análise do mérito da matéria.

Sugere-se o encaminhamento à Comissão Permanente de Constituição, Justiça, Direitos Humanos, Cidadania e Redação.

É o parecer, s.m.j., que remetemos a autoridade superior para apreciação e decisão acerca do prosseguimento.

FRANCISCO ALUIZO XAVIER
Procurador-Geral Legislativo
DECRETO nº 127/2025



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://camarasaomateus.nopapercloud.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 320032003900330037003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **FRANCISCO ALUIZO XAVIER** em **13/03/2026 12:56**

Checksum: **2FAC018305E0F8F5F45B3A797C97036EA8A2B87784DDFFBB16537BFDDDB1749B3**



Autenticar documento em <https://camarasaomateus.nopapercloud.com.br/autenticidade> com o identificador 320032003900330037003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.